



LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 26/08 a 04/09
de 2015 na forma de Art. 103 da Lei
Orgânica.
Dania Oliveira Sales
Funcionário - Mat. 03-2192-0

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN – Vitória da Conquista – Ba), estabelecendo as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurada a participação da sociedade civil na formulação de políticas, planos e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, o Decreto Federal nº 6.273, de 23 de novembro 2007, e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste no direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas a terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, obesidade, desnutrição, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional-SAN abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, da economia solidária, do processamento, na industrialização, na comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos e dos recursos hídricos, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município.

Art. 4º O Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

§ 1º É dever do Poder Público Municipal de Vitória da Conquista respeitar, proteger, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

§ 2º O Poder Público Municipal deve somar-se à responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e de Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado, no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

§ 1º A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação dessa lei, respeitada a legislação aplicável.

§ 2º O planejamento das atividades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é fundamental para as ações do setor público e para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contemplar, entre outros aspectos:

I - a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável nas políticas públicas;

II - a realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para discriminação, regularização, demarcação de terras, especialmente para comunidades tradicionais, em qualquer caso obedecendo à distribuição de competência entre os entes federados, estabelecida na Constituição Federal de 1988;

III - o fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

IV - a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas caatinga, mata de cipó, mata atlântica e ecossistemas associados;

V - o acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;

VI - instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional;





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

VII - a promoção do trabalho e renda através da economia solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável e segurança alimentar e nutricional, para garantia do acesso à alimentação de qualidade, valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;

VIII - a ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei nº 11.105/2005, a qual estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre construção, cultivo, produção, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, e todas as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados;

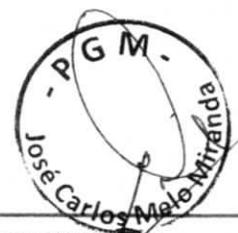
IX - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - a garantia e fortalecimento das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

XI - a promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para povos e comunidades tradicionais;

XII - a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;

XIII – incentivo a produção de alimentos orgânicos como forma de garantir a qualidade alimentar e o respeito ao meio ambiente.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Parágrafo único. A execução de qualquer das ações e atividades previstas neste artigo dependerá da disponibilização de prévia dotação legal orçamentária, ficando sua execução limitada à quantidade de recursos financeiros direcionados aos misteres específicos.

Art. 8º Será elaborado, com a participação da sociedade civil organizada, um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, constituído de objetivos, metas e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como base diagnósticos realizados periodicamente da situação de insegurança e do risco alimentar e nutricional no Município.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve:

- I - identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido;
- II - colaborar para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, limitadas as ações aos recursos orçamentários previamente destinados pela legislação específica;
- III - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas;
- IV - prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, quando elaborado, deverá ser contemplado no âmbito do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.





§ 3º Os programas e ações componentes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, obedecidas as normas legais atinentes à matéria.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN

Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da Administração Municipal e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta lei e em normas complementares.

Art. 10 O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos Municipal, Estadual e Federal, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município.

Art. 11 O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada e saudável, sem qualquer espécie de discriminação, obedecendo em qualquer caso aos limites impostos pelas leis orçamentárias;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

III - participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo municipal;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 12 O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

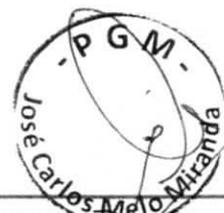
II - articulação em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada e saudável, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população, sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação orçamentária;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação dos agentes promotores da política de segurança alimentar e nutricional.





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 13 O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é integrado pelos seguintes componentes:

I – Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Vitória da Conquista - COMSEA e órgãos e instituições de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;

III – Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, respeitando a legislação vigente;

IV - instituições públicas e privadas, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A participação no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta lei, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município e pela Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão indicar requisitos para os setores público e privado.

SEÇÃO I

DAS CONFERÊNCIAS





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 14 - As conferências são instâncias responsáveis pela avaliação das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Vitória da Conquista realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 anos, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, cabendo-lhe:

I - propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;

II - escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

SEÇÃO II

DO COMSEA

Art. 15 Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento direto do Governo Municipal, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

Parágrafo único. A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 16 Compete ao COMSEA:





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

I - convocar a Conferência e ou Seminário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

II - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se fontes orçamentárias para sua consecução;

III - apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional e por representantes do COMSEA.

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros;

VIII - promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à Segurança Alimentar e Nutricional;





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

IX - elaborar seu regimento interno;

X - eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

XI - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 17 A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 18 O Conselho será constituído de 21 (vinte e um) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com a Lei Municipal nº 1.278/2005.

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos através de consulta pública, conforme Lei Municipal nº 1.278/2005.

§ 1º O COMSEA poderá convidar observadores, com direito à voz, incluindo-se entre eles representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, e de organismos externos.





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

§ 2º O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, escolhido pelos conselheiros do mesmo e terá como Secretário Geral um representante Governamental escolhido da mesma forma.

SEÇÃO III

**DA CÂMARA INTERSECRETARIAL AFETA À SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL - CAISAN**

Art. 19 A Câmara Intersecretarial afeta à Segurança Alimentar e Nutricional será criada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, respeitando a legislação vigente, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal relacionados à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação, sempre observando a legislação orçamentária no que tange à disponibilização dos recursos públicos para execução desta finalidade;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - orientar e apoiar as políticas e planos de entidades e órgãos congêneres municipais;





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

IV- empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais Municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 20 A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional será integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas Pastas relacionadas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, indicadas em Decreto regulamentador a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A atuação dos membros na Câmara referida no *caput* deste artigo será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

SEÇÃO IV

**DAS INSTÂNCIAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL**

Art. 22 O COMSEA e outros órgãos de Segurança Alimentar e Nutricional do Município integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em regime de colaboração, são responsáveis pela articulação entre o Poder Público e a sociedade civil no âmbito municipal e territorial, para a consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional o farão em caráter interdependente, assegurada a sua própria autonomia.





LEI Nº 2.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

§ 2º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA-VC, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período contados a partir da nomeação dos atuais membros, de acordo com a Lei Municipal nº 1.278, de 23 de maio de 2005.

Art. 24 Poderá ser criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com participação e acompanhamento do COMSEA.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 26 de agosto de 2015.

Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

